PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 05 de outubro de 2015
PRESIDENTE

Ofício n.º 815/2015

Garça, 29 de setembro de 2015.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º ~~012/2015~~ CM 13/2015.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, no qual estamos alterando o artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 18 de agosto de 2015, prorrogando o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – Prefis, visando atender à reivindicação dos contribuintes.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 44454
Projeto de Lei Complementar 0013-2015
30/09/2015 10:27:14
Antonio Marcos Pereira

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

cm 13/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ~~012/2015~~

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2015, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 2º*** *A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de outubro de 2015, podendo ser prorrogada desde que autorizada por Decreto do Poder Executivo.*"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

Garça, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 844/2015

Garça, 7 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Em complementação ao Ofício nº 815/2015, que encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 012/2015 (Projeto CM nº 013/2015), propondo a alteração na Lei Complementar nº14/2015, que Instituiu o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – Prefis, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor o que segue.

O Projeto de Lei Complementar nº 012/2015 (Projeto CM nº 013/2015), propôs a prorrogação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – Prefis, até o dia 31 de outubro de 2015, podendo as demais prorrogações serem autorizadas por Decreto do Poder Executivo.

Assim, conforme anteriormente declarado no Projeto de Lei Complementar nº 008/2015 (Projeto CM nº 009/2015) o eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto na legislação em comento e no presente Projeto de Lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 44521
08/10/2015 10:56:24
Cássia M. D. Bariani

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 040/2015
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013/2015
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Prorroga o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PREFIS

I. Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 013/2015, que altera a Lei Complementar Municipal n° 014/2015, relativamente à prorrogação do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PREFIS.
II. Inobservância dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), embora se trata de benefício tributário que importe em renúncia de receita pública.
III. Propositura que encontra-se eivada de vício de legalidade.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar n° 013/2015, que altera a Lei Complementar Municipal n° 014/2015 para prorrogar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PREFIS.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> *Art. 76. É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se, **com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara**, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei Complementar tem autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual objetiva alterar o artigo 2° da Lei Complementar Municipal n° 014/2015, de modo a prorrogar, até 31 de outubro de 2015, ou até o período disposto em

Decreto Executivo, o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PREFIS.

Passemos à análise da propositura.

Primeiramente, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, embora não se trate de iniciativa reservada e exclusiva do Prefeito Municipal, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao fato de arrecadar tributos de sua competência, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Desta forma, ao se prorrogar o prazo para adesão ao PREFIS, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Quando o ente tributante competente (no caso o Município) altera as condições de pagamento de determinada exação por meio de anistia, que nada mais é do que a exclusão do crédito tributário relativo à penalidades, prevista no art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exemplo de multa e juros de mora, tal conduta repercute na sua receita tributária, de modo a implicar "renúncia de receita", tendo em vista a repercussão no *quantum debeatur*.

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da LRF.

Ou seja, em se tratando a propositura de prorrogação de prazo para adesão à programa de renúncia de receita (PREFIS), há de ser analisada a incidência das regras previstas no artigo 14 da LC 101/00.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita se caracteriza como a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza

tributária (art. 14, *caput*).

O § 1º do indigitado artigo traz alguns incentivos ou benefícios tributários que deverão obedecer a sistemática de renúncia de receitas, senão vejamos:

> ***Art. 14.*** *(...)*
> ***§ 1º*** *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Destarte, a renúncia compreende **anistia**, remissão, **subsídio**, crédito presumindo, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros **benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como já asseverado, os atos que impliquem em renúncia de receita pública devem atender aos seguintes pressupostos:

> ***Art. 14.*** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de* ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes***, ***atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias*** *e a pelo menos* ***uma das seguintes condições****:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi* ***considerada na estimativa de receita da lei orçamentária****, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Como se vê a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais, mas veda que tais benefícios comprometam as receitas previstas no orçamento e gerem déficit.

Dos quatro pressupostos para a renúncia de receita acima mencionados, dois são alternativos, ou seja, um ou o outro deve ser obrigatoriamente observado.

Assim, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, mister se faz, por força do dispositivo supramencionado, que a renúncia seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da LRF, e que ela não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes

orçamentárias (inciso I) **ou**, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II).

No caso em tela, pelo que consta do Ofício n° 844/2015, o Chefe do Poder Executivo asseverou que *"eventual impacto financeiro decorrente do benefício"* deverá ser *"compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício"*.

Desta feita, extrai-se que a propositura não cumpriu os requisitos impostos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não medida em que declaração acima transcrita não é instrumento hábil para se demonstrar o impacto orçamentário-financeiro que o PREFIS gerará no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de não restar demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, impossibilitando a análise das metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da propositura, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos que, embora presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa do Poder Executivo para tratar de matéria tributária, o Projeto de Lei Complementar está eivado de vício de legalidade, pois, uma vez que o benefício pretendido constitui-se em renúncia de receita pública, não fora observado os requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o parecer.

Garça/SP, 09 de outubro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 13/2015. PARECER Nº. 86/2015.

Relatório

O Prefeito Municipal apresenta para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 13/2015, por meio do qual altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 18 de agosto de 2015, prorrogando o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – Prefis, visando atender à reivindicação dos contribuintes.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

O Projeto, analisado previamente pela Procuradoria Jurídica da Casa mereceu parecer contrário, apontando o douto Procurador que embora presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa do Poder Executivo para tratar de matéria tributária, todavia o autor deixou de atender os requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) obrigatórios para situações em que há renúncia de receita pública, decorrente do benefício proposto (Parecer no Processo).

A Presidente designou o Vereador Francisco Christóforo Junior para a relatoria do parecer vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

A matéria é de natureza legislativa, conforme o disposto no artigo 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Destaque-se também que o autor, em sua exposição de motivos asseverou que "eventual impacto financeiro decorrente do benefício" deverá ser "compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício".

Nada em contrário, portanto, quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o parecer.

S. das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Francisco Christóforo Júnior
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015 - PARECER Nº 39/2015

Relatório

O Senhor Prefeito Municipal, através do incluso Projeto de Lei Complementar nº. 13/2015, que altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 18 de agosto de 2015, prorrogando o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – Prefis, visando atender à reivindicação dos contribuintes.

Analisados os aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto mereceu aprovação.

Consigne-se, todavia, o Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, apensando ao Processo, exarado em sentido contrário ao da douta Comissão de Constituição, Justiça e redação. É o relatório.

Voto do Relator

Em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Considerando que o autor não atendeu, ao disposto na LRF, como se pode observar no processo e tal como apontado pelo douto Procurador Jurídico desta Casa em seu Parecer também apensado ao processo, instamos o Poder Executivo (ante a relevância da matéria para toda a comunidade garcense) a enviar tempestivamente - a saber, até a votação do projeto na 34ª sessão ordinária – as peças exigidas pela LRF a fim de permitir que o projeto possa ser votado sem nenhum embaraço por esta Casa Legislativa.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto. É o Parecer.

S. Comissões, 14 de outubro de 2015.

Eli da Eligás
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Eli da Eligás
Presidente

Júlio Marcondes de Moura Filho
Membro

Lineu Guimarães Filho
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE Lei Complementar Nº13/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 1ª ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 34ª Sessão ORDINARIA, realizada em 19 de OUTUBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL		**VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO**			
VEREADOR	SIM	NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	()	()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR (X) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 19 de OUTUBRO de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE Lei Complementar nº 12/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 2ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 19ª Sessão EXTRAORDINÁRIA realizada em 19 de OUTUBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR (Y) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 19 de OUTUBRO de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0805/2015

Garça, 20 de outubro de 2015

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 34ª Sessão Ordinária e 13ª Sessão Extraordinária de 2015, realizadas no dia 19 de outubro de 2015.

Autógrafo nº 058/2015 (Projeto de Lei nº CM 070/2015 – PM 041/2015);
Autógrafo nº 059/2015 (Projeto de Lei nº CM 067/2015); e
Autógrafo nº 060/2015 (Projeto de Lei Complementar nº CM 013/2015 – PM 12/2015).

Informo ainda, que o Projeto de Lei CM nº 67/2015 e o Projeto de Lei Complementar CM nº 13/2015 obtiveram parecer contrário da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 060/2015
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2015

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2015, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de outubro de 2015, podendo ser prorrogada desde que autorizada por Decreto do Poder Executivo."*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

Câmara Municipal de Garça, 20 de outubro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014
Ano II – Número 269 – Garça, 21 de outubro de 2015

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE GARÇA

LEIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2015

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2015, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de outubro de 2015, podendo ser prorrogada desde que autorizada por Decreto do Poder Executivo."*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

Garça, 21 de outubro 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2015

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2015, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 2º*** *A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de outubro de 2015, podendo ser prorrogada desde que autorizada por Decreto do Poder Executivo."*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

Garça, 21 de outubro 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Câmara

LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2015

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2015, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 2º*** *A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de outubro de 2015, podendo ser prorrogada desde que autorizada por Decreto do Poder Executivo."*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

Garça, 21 de outubro 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS